



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.106, DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar a informação do preço por unidade de medida na comercialização de produtos fracionados em pequenas quantidades.

RELATOR: Senador **REDITARIO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 64, de 2010, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, que *altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, para obrigar a informação do preço por unidade de medida na comercialização de produtos fracionados em pequenas quantidades.*

A proposição é composta, além da cláusula de vigência, por um artigo, com *caput* e parágrafo único. O *caput* prevê que, “na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos,

além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto". Já o parágrafo único exclui essa exigência na comercialização de medicamentos.

Em sua justificação, o autor da proposta afirma que muitos produtos são oferecidos em quantidades muito pequenas, de forma que o aparente baixo valor oculta na verdade a prática de preços altíssimos, se considerados por quilo, por litro ou por metro. Cita o exemplo do orégano, que, num pacote de 3g, vendido a R\$ 2,00, custa R\$ 666,00 o quilo, ou da pimenta branca, que chega a custar R\$ 750,00 o litro, do gergelim, vendido por mais de R\$ 300,00 o quilo, e o da tinta para impressora, vendida em pequenas embalagens, de 3 a 10 mL, cujo valor por litro pode passar dos R\$ 15.000,00. Por fim, pondera que a exigência de apresentação do preço por unidade de medida fortalece o direito à informação e facilita a comparação de preço dos produtos, com benefícios à livre concorrência e à defesa do consumidor.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, da Constituição. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida.

No mérito, o projeto merece prosperar, porque aumenta a transparência da relação entre consumidor e fornecedor, uma vez que facilita a comparação entre produtos, ao exigir a divulgação do preço por unidade de medida. A proposta guarda harmonia com a legislação de defesa do consumidor, que prevê a necessidade de a oferta ser feita de forma clara, correta, precisa e ostensiva (art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor), e fixa como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade,

características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (inciso III do art. 6º do CDC).

Muito embora os órgãos de defesa do consumidor tenham competência para estabelecer normativos com o objetivo dar cumprimento a essas normas legais, acreditamos que a proposta confere maior precisão e especificidade à regra que se deseja implementar, o que favorece sua aplicação. Além disso, o tratamento da matéria em texto de lei ordinária conferirá estabilidade à norma jurídica, além de aumentar sua divulgação e conhecimento pela população.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do PLS nº 64, de 2010.

Sala da Comissão, 04 de outubro de 2011.

, Presidente

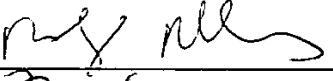
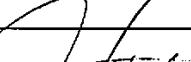
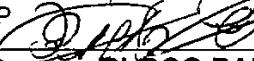
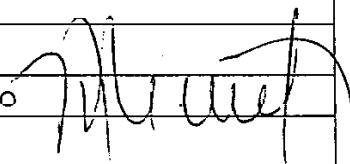


, Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 64, DE 2010.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 4/10/11, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE :	 SEN. RODRIGO ROLLEMBERG
RELATOR :	 SEN. REDIJÁPIO CASSOL
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ-PT	 ANA RITA-PT
A R GURGACZ - PDT	DELcíDIO DO AMARAL-PT
JORGE VIANA-PT	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB
VICENTINHO ALVES-PR	BLAIRO MAGGI-PR
PEDRO TAQUES-PDT	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
LUIZ HENRIQUE-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WILSON SANTIAGO-PMDB	 LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	WALDEMIR MOKA-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB	 JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB
EDUARDO BRAGA-PMDB	GARIBALDI ALVES-PMDB
REDITARIO CASSOL-PP	 EDUARDO AMORIM-PSC
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB
ALVARO DIAS-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
KÁTIA ABREU-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
PTB	
PAULO DAVIM-PV	 JOÃO VICENTE CLAUDINO
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIA-PT

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 64, DE 2010.

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT				
ACIR GURCACZ - PDT					DELCÍDIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT					VANESSA GRAZZIOTIN-PCdDB	X			
VICENTINHO ALVES-PR					BLAIRO MAGGI-PR				
PEDRO TAQUES-PDT					CRISTOVAM BUARQUE-PDT				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ HENRIQUE-PMDB					VALDIR RAUPP-PMDB				
WILSON SANTIAGO-PMDB					WILBÁO FILHO-PMDB	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					VALDEMIR MOKA-PMDB				
SÉRGIO SOUZA -PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB	X				GARIBALDI ALVES-PMDB				
REDITARIO CASSOL-PP	X				EDUARDO AMORIM - PSC				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA					CÍCERO LUCENA				
ALVARO DIAS					FLEXA RIBEIRO	X			
KÁTIA ABREU					JAYMÉ CAMPOS				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO DAVIM-PV	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	JOÃO VICENTE CLAUDINO	X			
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES					LINDBERGH FARIAS - PT				

TOTAL: 2 SIM: 7 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: J


Senador RODRIGO ROLLEMBERG

Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 05 / 2014
 OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (ART. 132, § 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988****CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

**SEÇÃO II
Da Oferta**

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....

LEI N° 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004.

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

.....

Ofício nº 201/2011-CMA

Brasília, 5 de outubro de 2011.

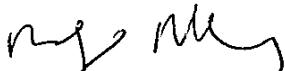
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Assunto: Deliberação terminativa – PLS nº 64, de 2010

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, na 40ª Reunião Ordinária realizada em 04/10/2011, aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2010, que “Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar a informação do preço por unidade de medida na comercialização de produtos fracionados em pequenas quantidades”.

Atenciosamente,


Senador Rodrigo Rollemberg
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART.250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 64, de 2010, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, que *altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, para obrigar a informação do preço por unidade de medida na comercialização de produtos fracionados em pequenas quantidades.*

A proposição é composta, além da cláusula de vigência, por um artigo, com *caput* e parágrafo único. O *caput* prevê que, “na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto”. Já o parágrafo único exclui essa exigência na comercialização de medicamentos.

Em sua justificação, o autor da proposta afirma que muitos produtos são oferecidos em quantidades muito pequenas, de forma que o aparente baixo valor oculta na verdade a prática de preços altíssimos, se considerados por quilo, por litro ou por metro. Cita o exemplo do orégano, que, num pacote de 3g, vendido a R\$ 2,00, custa R\$ 666,00 o quilo, ou da pimenta branca, que chega a custar R\$ 750,00 o litro, do gergelim, vendido por mais de R\$ 300,00 o quilo, e o da tinta para impressora, vendida em pequenas embalagens, de 3 a 10 mL, cujo valor por litro pode passar dos R\$ 15.000,00. Por fim, pondera que a exigência de apresentação do preço por unidade de medida fortalece o direito à informação e facilita a comparação de preço dos produtos, com benefícios à livre concorrência e à defesa do consumidor.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, da Constituição. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida.

No mérito, o projeto merece prosperar, porque aumenta a transparência da relação entre consumidor e fornecedor, uma vez que facilita a comparação entre produtos, ao exigir a divulgação do preço por unidade de medida. A proposta guarda harmonia com a legislação de defesa do consumidor, que prevê a necessidade de a oferta ser feita de forma clara, correta, precisa e ostensiva (art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor), e fixa como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (inciso III do art. 6º do CDC).

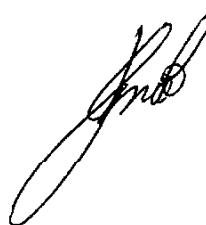
Muito embora os órgãos de defesa do consumidor tenham competência para estabelecer normativos com o objetivo dar cumprimento a essas normas legais, acreditamos que a proposta confere maior precisão e especificidade à regra que se deseja implementar, o que favorece sua aplicação. Além disso, o tratamento da matéria em texto de lei ordinária conferirá estabilidade à norma jurídica, além de aumentar sua divulgação e conhecimento pela população.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do PLS nº 64, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator